HABEAS CORPUS Nº 516.055 - RS (2019/0173775-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LORENZO CANTELLI PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	LORENZO CANTELLI PINTO RIBEIRO - RS103981
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DIONISIO MACHADO PRAMIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Dionisio Machado Pramio** – sentenciado pela prática do delito de roubo circunstanciado –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consistente em excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação na Corte estadual.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva imposta ao paciente, para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto, das informações por mim obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na internet, consta que a apelação foi interposta em 19/9/2018, razão pela qual não se verifica, ainda, desídia do judiciário na condução do processo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade, pois os prazos processuais não são absolutos.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações à autoridade tida como coatora, que deverá informar sobre o julgamento do recurso ali interposto, enviando cópia do necessário.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator